

PARECER Nº 19 , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões Temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 1282, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que *institui o Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Em análise deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1.282, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

O PL tem sete artigos. O art. 1º discorre sobre o objeto do PL constante na ementa. Além disso, define que o Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são as pessoas definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O art. 2º estabelece que os financiamentos do PRONAMPE poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º-A da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, proposto pelo art. 6º do PL em comento.

O § 1º do art. 2º do PRONAMP estabelece que as operações de crédito serão realizadas por instituições financeiras federais, conforme as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda no art. 2º, o PL determina que o Ministério da Economia aferirá a exatidão dos valores que forem imputados pelo Programa ao Tesouro Nacional. O § 3º do mesmo art. 2º estabelece que o Banco Central do Brasil debitará a conta das reservas bancárias da instituição financeira federal que repassar valores inexatos ao Tesouro Nacional. O § 4º estabelece que os agentes financeiros,



no caso, as instituições financeiras federais, apresentarão demonstrativos aos agentes financeiros federais.

O art. 3º do PL estabelece que fica a União autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com as empresas a que se refere o art. 1º desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

O § 1º do art. 3º determina que o disposto – a garantia de apenas a obrigação pessoal do devedor – aplica-se às operações de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento previstas no § 2º do art. 7-A da Lei no 9.126, de 1995, conforme proposto pelo art. 6º do PL em comento.

O § 2º do art. 3º estabelece que os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

O art. 4º possibilita que as linhas de crédito sejam aplicadas a capital de giro e a investimentos.

O art. 5º já autoriza o Conselho Monetário Nacional a prorrogar e a compor as dívidas decorrentes de operações do PRONAMPE e a estabelecer as condições a serem cumpridas para as prorrogações e composições de dívida.

O art. 6º, a seu turno, inclui o art. 7-A na Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995. Dessa forma, o novo art. 7-A determina que no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste serão destinados ao PRONAMPE.

Além disso, o novo art.7-A da Lei nº 9.126, de 1995, estabelece um desconto de 50% (cinquenta por cento) quando da amortização do principal e dos juros das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do PRONAMPE, observados os limites já existentes dos juros dos Fundos Constitucionais de Financiamento, inclusive com a redução do coeficiente de desequilíbrio regional.

O mesmo desconto o PL concede para as operações para capital de giro que forem concedidas no âmbito do estado de calamidade pública por causa do Covid-19, conforme consta no proposto § 2º do art. 7-A da Lei nº 9.126, de 1995.



O § 3º do art. 6º repete a exigência de que demonstrativos de despesas sejam oferecidos ao Ministério da Economia.

O art. 7º do PL trata da cláusula de vigência, que é imediata.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que o PL tem como objetivo criar uma linha de crédito mais barata para as microempresas e empresas de pequeno porte, facilitando assim que essas empresas tenham melhor acesso a crédito em meio a esta grave pandemia do COVID19.

Dessa forma, defende que “o acesso a crédito sempre foi algo extremamente complicado quando tratamos de microempresas, uma vez que no ato do empréstimo os bancos sempre pedem garantias para que possam emprestar o valor, e a imensa maioria dos microempreendedores não possuem nada para dar em garantia.” Dessa forma, a exigência de garantias inviabiliza as negociações e torna o negócio impraticável. Afirma ainda que o objetivo do PL é criar um instrumento semelhante ao Pronaf do produtor rural.

Foram apresentadas 26 emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, consoante o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União, em especial matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, conforme art. 48, inciso XIII, da Constituição. A matéria não adentra as competências privativas do Presidente da República, que estão previstas nos arts. 61 e 84, da Carta Maior. Não incorrendo, portanto, em vício de origem do projeto.

Dessa forma, inexistente impedimento jurídico à apresentação da proposição legislativa por membro deste Parlamento. A escolha por lei ordinária é adequada, pois não há no PL matéria reservada à lei complementar pela Constituição. Logo, correta a espécie normativa apresentada.

Ainda sob o aspecto formal, a matéria tem implicações sobre as finanças públicas do país, pois aumenta a despesa fiscal. Todavia, no que



tange às despesas permanentes do Tesouro Nacional, remete a autorização das despesas às leis orçamentárias. Dessa forma, tem amparo legal na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito às despesas transitórias, está amparado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública e suspendeu as metas fiscais, conforme previsto pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 2000. Caso contrário, o PL feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não aponta a necessária fonte de recursos. Dessa forma, prejudicaria as metas fiscais e feriria a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

O PL em análise objetiva conceder crédito para microempreendedores individuais (MEI), micro e pequenas empresas, conforme definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

De acordo com o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, o MEI é aquele que tem rendimento bruto anual de até R\$ 81.000,00. Portanto, o PL, em seu art. 1º, necessita ser emendado para promover alteração de redação. A seu turno, o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, define a microempresa como sendo aquela com faturamento bruto anual de até R\$ 360.000,00 e a empresa de pequeno porte aquela com faturamento bruto anual de até R\$ 4.800.000,00. Dessa forma, consideramos mais adequado dar novação ao art. 1º do PL.

O art. 2º do PL apenas possibilita a assunção de risco pelo Tesouro Nacional no âmbito do PRONAMPE. Ao mesmo tempo, o art. 3º autoriza a assunção de riscos quando houver dotação orçamentária. Dessa forma, consideramos mais adequada uma reformulação que determine o valor da assunção de riscos dos empréstimos, seu prazo e juros.

O norte do nosso Substitutivo é produzir um projeto de lei que estabeleça a assunção dos riscos econômicos pelo Tesouro Nacional em um momento de extrema gravidade para a sociedade e, ao mesmo tempo, que não extrapole os fundamentos deste período extraordinário de enfrentamento do estado de calamidade pública da pandemia da covid-19.



Antes que tudo, precisamos distinguir os gastos fiscais decorrentes da necessidade de amparo à saúde e da proteção direta aos mais necessitados - como o aumento da dotação orçamentária ao Ministério da Saúde, uma Renda Básica Emergencial e o Seguro-Desemprego de responsabilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador – dos gastos fiscais necessários para manter o crédito e os contratos privados em uma economia em uma situação emergencial.

Vale dizer, empréstimo não é gasto direto.

Também é preciso distinguir a assunção de riscos pelo Tesouro Nacional, para evitar o chamado empoçamento de liquidez, em um período de extrema incerteza, da subvenção permanente pelo Tesouro Nacional para subsidiar uma atividade econômica eventualmente deficitária ou de baixo retorno, mas que seja considerada muito importante, seja do ponto de vista social, seja do ponto de vista estratégico, como é o caso do Programa Nacional de Agricultura Familiar, o Pronaf.

No caso primeiro caso do empoçamento de liquidez, como é o decorrente da crise econômica advinda do enfrentamento ao coronavírus, as instituições financeiras públicas e privadas possuem os recursos para empréstimos, mas não os concedem porque, temporariamente, os riscos dos tomadores de empréstimos não podem ser adequadamente calculados. No segundo caso, as atividades econômicas são permanentemente subsidiadas, como é o caso do Pronaf.

O apoio às microempresas é uma necessidade tão óbvia que dispensa uma análise laudatória, seja porque são grandes empregadoras e muitas vezes, inovadoras, seja porque são a base do empreendedorismo com profunda importância social.

Assim, mesmo que não aproveamos neste momento de emergência vários aspectos do PL em análise, devemos sim observar a necessidade de termos um olhar mais atento para o nível dos empréstimos e financiamentos por porte do cliente, a fim de que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja rigorosa cumprida, especialmente por porte dos bancos públicos e dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Para um bom entendimento do que devemos fazer neste momento emergencial, precisamos ter em mente que o nosso Substitutivo ao PL nº 1282, de 2020, busca se alinhar e transcender à proposta do Poder Executivo ao Congresso Nacional, que institui o Programa Emergencial de



Suporte a Empregos, previsto na Medida Provisória (MPV) nº 944, de 3 de abril de 2020, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

Esse Programa Emergencial é destinado às pessoas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019. Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil. Nas operações de crédito, 15% (quinze por cento) do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União, alocados ao Programa. A MPV destina ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos o valor de R\$ 34 bilhões, com R\$ 6 bilhões por risco das instituições financeiras participantes para um período de apenas dois meses, exclusivamente destinado ao financiamento da Folha de Pagamentos.

Dessa forma, os MEI e os microempresários não são beneficiados com a medida proposta pelo Poder Executivo, mas empresas de pequeno porte e parcela das empresas de médio porte.

Em nosso Substitutivo, propomos um valor de R\$ 10,9 bilhões, com as operações de crédito podendo ser formalizadas até o final de julho do corrente ano, destinados às microempresas, que têm faturamento bruto anual de até R\$360.000,00, com juros de 3,75% ao ano, prazo de trinta e seis meses para o pagamento e carência de seis meses para início do pagamento. Em nosso Substitutivo, o risco é assumido em 80% pelo Tesouro Nacional e a garantia é pessoal, que é um importante aspecto do PL nº 1282, de 2020. Em relação aos juros e prazos de carência e de vencimento, propomos os mesmos definidos pela MPV nº 944, de 2020. Dessa forma, R\$ 2,7 bilhões ficarão de responsabilidade das instituições financeiras federais. Assim, o nosso Programa Emergencial de Suporte a Microempresas totalizaria em R\$ 13,6 bilhões. A condicionalidade é a manutenção do emprego.

É importante sublinhar que, no caso dos empréstimos, os gastos públicos são a diferença entre os juros do empréstimo e os juros de captação de recursos do Tesouro Nacional, e a eventual inadimplência.



Economicamente, além da questão fiscal, para uma boa análise econômica, precisaremos observar também o impacto do empréstimo sobre a renda nacional.

Pesquisa on-line realizada pelo Sebrae sobre o impacto da Covid-19 informa o que nos diz a percepção comum. Estamos diante de uma crise catastrófica. Sem a devida atenuação, o impacto econômico pode ser devastador, inclusive para as finanças públicas. Portanto, cabe ao Estado suavizar o impacto da variação da renda e sobre o consumo intergeracional. Essa é uma das funções do Estado Nacional.

Em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento, o PRONAMPE não prevê a assunção de risco do Tesouro Nacional nos empréstimos dos bancos administradores.

O PL propõe o direcionamento de 20% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. É preciso observar que a destinação de 20% (vinte por cento) dos empréstimos e financiamentos dos recursos dos bancos administradores com os Fundos Constitucionais de Financiamento talvez já seja alcançada. Esse percentual talvez até seja pequeno. Porém, a sua melhor determinação exigiria uma análise das informações prestadas pelos bancos administradores quanto a seus empréstimos por porte. Por isso, acreditamos que deva servir de análise mais demorada a destinação de um percentual mínimo de forma permanente de recursos para micro e pequenas empresas.

Concordamos com o objetivo, mas consideramos que o percentual pode ser inócuo porque os bancos administradores já podem estar alcançando esse percentual em suas operações de crédito. Em todo caso, consideramos que o percentual deveria ser até maior, mas deveria ser determinado apenas após uma análise adequada da atual destinação de empréstimos e financiamentos para as micro e pequenas empresas, o que iria exigir, inclusive, requerimento de informações, pois os bancos administradores não divulgam seus empréstimos por porte com a classificação de faturamento da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Todavia, ainda em relação ao art. 6º do PL em análise, a proposta é conceder um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor emprestado na amortização do principal e juros.

Consideramos que o abatimento de 50% do valor emprestado e dos juros pode significar uma doação de recursos



considerável. O Bônus de Adimplência nesse nível é dado para agricultores familiares com faturamento anual de até R\$ 25 mil em condições muito especiais, como agricultores em assentamento e da região do semiárido. Portanto, tem um caráter didático para manter a adimplência dos contratos e evitar que pessoas produtoras, que ajudam a alimentar o Brasil, caiam na necessidade do Bolsa-Família.

Ademais, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, já estabelece os parâmetros de juros a serem seguidos pelo Conselho Monetário Nacional nas operações de crédito por atividades e regiões.

Os operacionalizadores do PRONAMPE serão o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, que são os bancos comerciais que efetuarão os empréstimos. Assim, não haverá necessidade da operacionalização pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

É importante observar que as instituições financeiras não cobrarão *del credere* ou qualquer remuneração sobre parcela do empréstimo concedida pelo Tesouro Nacional com juros de 3,75% ao ano.

Esses dois últimos aspectos explicam o motivo pelo qual as instituições financeiras privadas não foram incluídas no PRONAMPE.

- Emenda nº 1, do Senador Marcos do Val, que visa a estabelecer um valor de R\$ 50 bilhões para empréstimos no âmbito do PRONAMPE, parcialmente acatada.
- Emenda nº 2, do Senador Roberto Rocha, que visa a instituir fundo de aval de R\$ 2 bilhões, com a assunção de risco do Tesouro Nacional em 80% do Programa a emenda fica prejudicada.



- **Emenda nº 3, do Senador Vanderlan Cardoso, que visa a supressão do art. 6º do PL e a determinação dos juros pelo CMN, acatada.**
- **Emenda nº 4, do Senador Vanderlan Cardoso, para supressão de determinação do valor a ser autorizado pelo CMN, acatada.**
- **Emenda nº 5, do Senador Otto Alencar, amplia a o art. 6º do PL para incluir o investimento no financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento sob o PRONAMPE. Conforme a exposição na análise deste Parecer, a emenda foi rejeitada.**
- **Emenda nº 6, da Senadora Mara Gabrilli, inclui as organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos. O PL nº 1282, de 2020, não discrimina empresas por atividade, mas por nível de faturamento e, por isso, rejeitada.**
- **Emenda nº 7, do Senador Fabiano Contarato, para condicionar o empréstimo à garantia no emprego por 120 dias, parcialmente acatada.**
- **Emenda nº 8, do Senador Lasier Martins, para incluir as cooperativas de crédito como também participantes do Programa, acatada.**
- **Emenda nº 9, do Senador Jaques Wagner, para garantia do emprego até o fim do estado de calamidade pública, acatada.**
- **Emenda nº 10, do Senador Jaques Wagner, para suspender a exigibilidade do recolhimento de tributos no âmbito do Simples Nacional. Por fugir ao escopo do PL em análise, rejeitada.**
- **Emenda nº 11, do Senador Jaques Wagner, para instituir o Programa Nacional de Apoio as Empreendimentos de Economia Solidária – PRONAEES cujo objeto é o desenvolvimento e**



fortalecimento dos empreendimentos de economia solidária, desenvolvidos de modo associado ou cooperativado. Por fugir ao escopo do PL em análise, que não discrimina os tomadores de recursos por atividade, rejeitada.

- **Emenda nº 12, do Senador Jaques Wagner, para aplicar os mesmos critérios para os empreendimentos da economia solidária. Por fugir ao escopo do PL em análise, que não discrimina os tomadores de recursos por atividade, rejeitada.**
- **Emenda nº 13, do Senador Dário Berger, inadmitida.**
- **Emenda nº 14, do Senador Dário Berger, inadmitida.**
- **Emenda nº 15, do Senador Paulo Paim, para instituir rebate de 30% para liquidação antecipada de dívida, até o limite de R\$ 15 mil por operação. Pelas razões já expostas, rejeitada.**
- **Emenda nº 16, do Senador Paulo Paim, para suspender a exigibilidade de tributos. Por fugir ao escopo do PL em análise, rejeitada.**
- **Emenda nº 17, do Senador Paulo Paim, para incluir instituir sociais e de outros tipos. Como o PL não é discriminatório por tipo de empresa, mas por nível de faturamento, rejeitada.**
- **Emenda nº 18, do Senador Jean Paul Prates, para conceder preferência por tipo de empresa, particularmente, empresas consideradas vitais. Como o PL não é discriminatório por tipo de empresa, mas por nível de faturamento, rejeitada.**
- **Emenda nº 19, da Senadora Zenaide Maia, para determinar taxa de juros, parcialmente atendida.**
- **Emenda nº 20, do Senador Jean Paul Prates, para determinar a inclusão da dotação orçamentária em**



até cinco dias. Como o Substitutivo passa a determinar o valor do Programa pelo Congresso Nacional, prejudicada.

- **Emenda nº 21, da Senadora Rose de Freitas, para determinar taxa de juros, carência e prazos, parcialmente atendida.**
- **Emenda nº 22, do Senador Angelo Coronel, para ampliar o benefício do bônus de adimplência para as operações já existentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Por razões já expostas, rejeitada.**
- **Emenda nº 23, do Senador Jean Paul Prates, para estabelecer juro zero, rejeitada.**
- **Emenda nº 24, do Senador Randolfê Rodrigues, para determinar o prazo mínimo de carência de 180 dias a contar da decretação do estado de calamidade pública, acatada.**
- **Emenda nº 25, do Senador Izalci Lucas, que visa a supressão do art. 6º do PL, acatada.**
- **Emenda nº 26, do Senador Jean Paul Prates, similar à Emenda nº 20, prejudicada.**

Dessa forma, foram acatadas as Emendas de nºs 3,4, 8, 9, 24 e 25.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1282, de 2020, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 27 - PLEN (SUBSTITUTIVO) (ao PL nº 1282, de 2020)



PROJETO DE LEI Nº 1282, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios, assim definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa é destinado às pessoas a que se refere a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Programa corresponderá à metade da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019.

§ 2º A linha de crédito de que trata o § 1º será operacionalizada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, respeitada a discricionariedade dessas instituições em aderir ou não ao Programa.

§ 3º As pessoas a que se refere o § 1º do art. 1º, que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa, assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas.



§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB deverá encaminhar para o Banco Central do Brasil as informações necessárias para o suporte ao Programa Emergencial de Suporte a Microempresas relativas às empresas optantes pelo regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir dos dados constantes da declaração de que trata o art. 25 da mesma lei.

§ 6º Os dados repassados pela RFB possuem a finalidade específica da concessão da linha de crédito de que trata essa Lei, sendo vedada a utilização dessas pela instituição financeira operadora para quaisquer outros fins. Compete à instituição financeira operadora solicitar a anuência expressa do responsável legal pela Microempresa, como condição para acesso à informação da receita bruta anual repassada pela RFB ao Banco Central do Brasil.

§ 7º Caso haja autorização de parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Microempresas, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha.

§ 8º As cooperativas de crédito e bancos cooperativos poderão participar do Programa.

Art. 3º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do PRONAMPE:

I - vinte por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes;

II - oitenta cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.



Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no *caput*.

Art. 4º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Art. 5º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e



VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 3º Na concessão de crédito ao amparo do programa de que trata o art. 1º deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ou superior ao empréstimo contratado.

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 7º.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos, sem possibilidade de repassar qualquer custo à União.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União.

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 7º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União.



§ 6º Após a realização do último leilão de que trata o § 5º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.

§ 7º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 3º ao § 6º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 5º e o § 6º.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO PROGRAMA COMO AGENTES FINANCEIROS DA UNIÃO

Art. 7º Ficam transferidos da União para as instituições participantes do Programa Emergencial de Suporte a Microempresas até R\$ 10.900.000.000,00 (dez bilhões e novecentos milhões de reais), destinados à execução do Programa.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do Programa são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die::

I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa.

§ 2º O aporte de que trata o *caput* não transferirá a propriedade dos recursos às instituições participantes do Programa, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Art. 8º As instituições participantes do Programa atuarão como agente financeiro da União no Programa.



§ 1º A atuação das instituições será a título gratuito.

§ 2º Caberá às citadas instituições, na condição de agente financeiro da União:

I – realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa.

I - receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Microempresas;

III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Atos das instituições participantes do Programa regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito por elas ofertadas.

§ 4º Os eventuais recursos aportados nas instituições participantes do Programa pela União e não concedidos na forma de linha de crédito às pessoas a que se refere o art. 1º serão devolvidos.

Art. 9º As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 10 União não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.



Art. 11 Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial a Microempresas, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 4º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá as instituições financeiras participantes informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial a Microempresas, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A MICROEMPRESAS

Art. 12. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Microempresas.

Art. 13. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/20630.14966-40